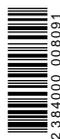


Quarta-feira, 6 de setembro de 2017

I Série
Número 52



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 39/2017:

Procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 37/2014, de 23 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 44/2016, de 6 de setembro, e pelo Decreto-lei n.º 52/2015, de 24 de setembro. 1104

Decreto-lei n.º 40/2017:

Altera o Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro. 1105

Decreto-regulamentar n.º 3/2017:

Aprova os Estatutos do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente. 1107

Decreto-regulamentar n.º 4/2017:

Confere à Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respetivas estatísticas. 1116

Resolução n.º 101/2017:

Autoriza a admissão na Administração Pública para contratação de docentes dos ensinos básico e secundário. 1118

Resolução n.º 102/2017:

Aprova o Plano de Ação para a Competitividade. 1118

CHEFIA DO GOVERNO:

Retificação:

A Resolução n.º 66/2017, de 29 de junho, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria aos Combatentes da Liberdade da Pátria. 1123

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Alteração

Decreto-lei nº 39/2017

de 6 de setembro

Os incentivos administrativos estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 37/2014, de 23 de julho, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 52/2015, de 24 de setembro, e pelo Decreto-lei n.º 44/2016, de 6 de setembro, são instrumentos fundamentais no quadro da sensibilização dos titulares cadastrais para a formalização massiva de direitos sobre imóveis, na sequência da operação sistemática de execução do cadastro predial nas 4 (quatro) ilhas alvo, tudo na perspetiva de implementação do princípio da obrigatoriedade do registo, consagrado no Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2010, de 29 de março.

Por isso, com esta medida legislativa pretende-se alterar o prazo de vigência e alargar o âmbito de aplicação ou abrangência das isenções de emolumentos notariais e de registo predial.

Assim, é alterado de dois para quatro anos, contados a partir do início da operação do cadastro em cada uma das ilhas alvo, o prazo de vigência e aplicação dos incentivos administrativos, por se mostrar agora muito curto face à complexidade do processo.

Outrossim, a isenção de emolumentos passa a aplicar-se à universalidade dos prédios, independentemente do seu valor do matricial, afastando, desta forma, o princípio da redução do benefício em 50% (cinquenta por cento), nos casos em que “o prédio tiver valor matricial superior a 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos)”.

Por fim, elimina-se a regra da exclusão dos incentivos administrativos prevendo-se que, “quando o proprietário seja titular de dois ou mais imóveis na ilha objeto de operação de execução do cadastro predial, a isenção ou redução de emolumentos previstos nos artigos 29.º e 30.º só se aplicam aos atos notariais e de registo relativos a um único prédio”.

Convém notar que, de acordo com as regras de aplicação da lei no tempo (n.º 1 do artigo 12.º do Código Civil), as alterações introduzidas pelo presente diploma aplicam-se para o futuro, sem prejuízo dos efeitos já produzidos pelas normas agora alteradas ou dispositivos revogados, designadamente no que se refere aos emolumentos pagos pelos titulares cadastrais.

Foi promovida a audição prévia dos Municípios envolvidos e da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-lei n.º 37/2014, de 23 de julho, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 44/2016, de 6 de setembro, e pelo Decreto-lei n.º 52/2015, de 24 de setembro.

São alterados os artigos 30.º, 31.º e 32.º do Decreto-lei n.º 37/2014, de 23 de julho, na redação que lhes foram dadas pelo Decreto-lei n.º 44/2016, de 6 de setembro, e pelo Decreto-lei n.º 52/2015, de 24 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 30.º

Isenção de emolumentos de atos de registo

1. Os atos de registo relativos à primeira descrição e inscrição de prédios cadastrados no Registo Predial, bem como os averbamentos no âmbito da operação de execução do cadastro predial, ficam isentos dos emolumentos registraes, devidos à luz do Decreto-lei n.º 70/2009, de 30 de dezembro, se vierem a ser registados na Conservatória do Registo Predial no prazo estabelecido no artigo 31.º.

2. [Revogado]

3. [...]

4. [...]

5. A isenção de emolumentos relativamente aos atos de registo a seguir indicados operam a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial, independentemente da caracterização provisória:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

6. [Revogado]

Artigo 31.º

[...]

As isenções de emolumentos por atos notariais e de registo, nos termos previstos nos artigos 29.º e 30.º, aplicam-se a toda a ilha, independentemente do âmbito territorial de abrangência da operação cadastral, e vigoram por um período de 4 (quatro) anos, contados a partir da data do início da operação de execução do cadastro predial.

Artigo 32.º

Proprietários com dois ou mais prédios

1. Quando o proprietário seja titular de dois ou mais imóveis na ilha objeto de operação de execução do cadastro predial, a isenção de emolumentos previstos nos artigos 29.º e 30.º só se aplicam aos atos notariais e de registo relativos a um único prédio.

2. Os prédios não isentos de emolumentos ao abrigo do número anterior, são registados oficiosamente e o proprietário notificado pela Conservatória do Registo Predial para, num prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de lhe ser negado a emissão da Certidão de Identificação Predial e a prática de quaisquer atos relativos ao prédio.”



Artigo 3.º

Salvaguarda de efeitos produzidos

As alterações introduzidas pelo presente diploma aplicam-se para o futuro, sem prejuízo dos efeitos já produzidos pelas normas agora alteradas ou dispositivos revogados, designadamente no que se refere aos emolumentos pagos pelos titulares cadastrais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de julho 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 29 de agosto de 2017

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 40/2017

de 6 de setembro

O Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, que procedeu à revisão das normas aplicáveis à organização e modo de funcionamento do Fundo de Sustentabilidade Social para o Turismo (“FSST” ou “Fundo”) e ao mecanismo de liquidação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição turística e que revogou o Decreto Regulamentar n.º 20/2013, de 24 de setembro, foi aprovado pelo Governo e publicado no dia 29 de novembro de 2016.

Feita a avaliação do FSST enquanto fundo autónomo, nos termos do exigido pela Lei n.º 109/VIII/2016, o Governo decidiu pela manutenção do FSST, pelo facto de ao Fundo pertencerem receitas com elevada capacidade para permitir o seu rápido financiamento e a alavancagem financeira dos recursos que lhe estão alocados, e pela necessidade de melhorias do ambiente geral das ilhas com demanda de turismo e da criação de condições que permitam que a economia local se integre no mercado turístico.

Pretende-se agora, mantendo-se as características essenciais do FSST, clarificar a natureza da sua organização e funcionamento, bem como das suas receitas, em particular a contribuição turística, que veio a ser de carácter permanente, nos termos do Regime da Contribuição Turística, enquanto receita própria do FSST, por oposição ao carácter anual (por criação anual, nos termos da lei do orçamento de estado) e à natureza de receita consignada ao FSST, nos termos da legislação anteriormente em vigor.

Desta forma, permite-se assim o total aproveitamento e maximização das receitas do Fundo para que seja possível o financiamento célere e eficaz dos Municípios financiados pelo Fundo, nos termos das Diretivas de Investimentos Turísticos, tal como propostas e acordadas nos termos do presente diploma, num processo inclusivo com vista à integração da economia local no mercado turístico.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

1. Os artigos 5.º, 9.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

Órgão de gestão

1. (...).

2. Compete ao CA:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Aprovar as operações permitidas ao Fundo nos termos do artigo 10.º-A do presente diploma.

3. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

4. (...).

Artigo 9.º

Gestão orçamental e financeira

1. A gestão orçamental e financeira do Fundo, incluindo organização da contabilidade rege-se pelas regras do presente diploma e pelas normas da Contabilidade Pública e do Regime da Tesouraria do Estado.

2. (...).

Artigo 15.º

Diretivas de Investimentos Turísticos

1. Plurianualmente, o membro do governo responsável pela área do turismo apresentará ao Conselho de Ministros para aprovação, as Diretivas de Investimentos Turísticos (DIT), com a definição das prioridades de investimentos a serem financiados pelo Fundo, devidamente fundamentadas e com respetiva previsão orçamental do Fundo.

2. (...).

3. As DIT são propostas por uma Comissão composta por:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).



4. Cada representante referido no número anterior é responsável pelas devidas articulações, com vista à elaboração das propostas de DIT:

- a) Ao nível do Governo, com os membros do governo responsáveis pelas áreas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º;
- b) Ao nível da CTCV, com o órgão executivo colegial e os operadores turísticos;
- c) Ao nível da ANMCV, com os presidentes das câmaras municipais.

Artigo 16.º

Dotação orçamental do Fundo

1. (...).

2. O orçamento do Fundo fixa igualmente e com carácter anual, para cada área prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 11.º, uma dotação para o financiamento de projetos através do Fundo em função da previsão das restantes receitas do Fundo para o ano económico e das prioridades aprovadas nas DIT.

3. (...)

Artigo 17.º

Contrato

1. (...).

2. (...).

3. No caso de contratos de execução plurianual, as verbas previstas para o seu financiamento devem ser inscritas nos orçamentos do Fundo para os anos seguintes.

4. (...).

5. (...).

6. (...).

Artigo 21.º

Valor da contribuição turística

1. O valor da contribuição turística é de 220\$00 (duzentos e vinte escudos), por pessoa e por noite, tal como fixado no Regime da Contribuição Turística.

2. (...).

Artigo 25.º

Montante financiado por município

1. Do montante cobrado anualmente, 50% (cinquenta por cento) das receitas provenientes da aplicação da contribuição turística destina-se ao financiamento dos projetos municipais previstos na alínea a) do artigo 11.º.

2. (...).

Artigo 26.º

Administração das receitas

1. As receitas provenientes da aplicação da contribuição turística são geridas pelo Fundo.

2. As receitas provenientes da aplicação da contribuição turística podem ser utilizadas como instrumentos de

financiamento do Fundo para a concretização dos projetos apresentados nos termos do presente diploma, através de alavancagem no mercado de capitais, designadamente:

- a) Emissões obrigacionistas do Fundo garantidas pela receita da contribuição turística;
- b) Cessão pelo Fundo da receita da contribuição turística para efeitos de titularização;
- c) Outras operações permitidas ao Fundo nos termos do artigo 10.º-A do presente diploma.

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro, o seguinte artigo:

Artigo 10.º-A

Operações permitidas

O Fundo pode, mediante aprovação do Conselho de Administração, para a prossecução do seu objeto e em estrito cumprimento das disposições do presente diploma:

- a) Contrair empréstimos, num montante e com uma maturidade máxima a definir por diploma conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo, sob proposta do Conselho de Administração;
- b) Alienar, vender ou ceder, nomeadamente para efeitos de titularização, as suas receitas próprias para obter, junto de investidores, financiamento para a concretização dos projetos apresentados nos termos do presente diploma;
- c) Dar como garantia as suas receitas próprias para obter, junto de investidores, financiamento para a concretização dos projetos apresentados nos termos do presente diploma;
- d) Emitir obrigações, com um montante agregado e com uma maturidade máxima a definir por diploma conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Turismo, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de julho 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 22 de agosto de 2017

O Presidente da Republica, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



2 384000 008091

Decreto-regulamentar nº 3/2017

de 6 de setembro

O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), anteriormente designado por Instituto Cabo-verdiano de Menores (ICM) foi criado pelo Decreto nº 90/82 de 25 de setembro há cerca de 35 anos. Entretanto, decorridos que foram, 17 anos sobre a data da aprovação do último Estatuto do ICM, aprovado pelo Decreto-regulamentar n.º 1/2000 de 27 de março, este continua a vigorar, não obstante as diversas transformações ocorridas, designadamente a nível estrutural.

Atualmente, o ICCA é constituído pelos serviços centrais, serviços de base territorial e centros de acolhimento com atuação em todo o território nacional.

O carácter e a pertinência de serviço que é prestado à sociedade sob prisma de prevenção e proteção, visa evitar que grandes males sociais afetem e destruam as crianças e os adolescentes.

A proteção das crianças e dos adolescentes, constitui prioridade deste Governo, promovendo deste modo, uma infância feliz, saudável e com cuidados especiais, visando, designadamente:

- a) Reforçar a capacidade institucional do organismo público que responde pela problemática da criança e do adolescente;
- b) Garantir o efetivo respeito pelos direitos da criança e do adolescente, consagrado na carta dos direitos da criança e do adolescente e na convenção sobre os direitos das crianças e dos adolescentes;
- c) Promover programas dirigidas às crianças e aos adolescentes em risco, sobretudo as crianças e os adolescentes de e na rua;
- d) Desenvolver programas de apoio às crianças vítimas de maus-tratos, arbitrariedade, abusos, violência e exploração por parte dos adultos, incluindo os dos seus progenitores;
- e) Promover e apoiar às instituições públicas, privadas e da sociedade civil, que trabalham para garantir o cuidado necessário às crianças e aos adolescentes, dentro e fora do âmbito familiar.

Para prossecução destes fins há que adaptar o ICCA, instituto público autónomo, vocacionado e incumbido dessa missão à realidade atual de modo a garantir a máxima eficiência e eficácia possível, na realização dos objetivos preconizados para o sector.

Assim, considerando o fundado interesse público da existência de uma instituição dessa amplitude e convido dotar o ICCA de Estatutos que lhe permitam prestar serviço de qualidade, condizente com a política da Infância e da Adolescência em que os direitos e deveres sejam prioridade;

Ouvidas as organizações sindicais representativas dos trabalhadores;

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 11º da Lei nº 92/VIII/2015 de 13 de julho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do nº 2 do artigo 264º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

São revogados o Decreto-Regulamentar n.º 1/2000 de 27 de março e a Portaria nº 15/2000 de 12 de junho.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 4 de setembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO CABO-VERDIANO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ICCA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza

O Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente, doravante designado ICCA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Missão

O ICCA é o organismo público encarregado de promover e executar a política para a infância e a adolescência, bem como, a proteção e defesa dos seus direitos perante qualquer entidade pública ou privada, nos limites da lei.

Artigo 3º

Regime jurídico

O ICCA rege-se pelo disposto no presente Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a atos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.



Artigo 4º

Princípios

1. O ICCA guia a sua conduta pelos princípios consagrados na Constituição da República, nos instrumentos internacionais de proteção da criança e do adolescente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais disposições legais em Cabo Verde.

2. São princípios especialmente importantes para a atividade do ICCA:

- a) O princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- b) O princípio do interesse superior da criança e do adolescente;
- c) O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- d) O princípio da autonomização progressiva da criança e do Adolescente;
- e) O princípio da solidariedade; e
- f) O princípio da cooperação.

Artigo 5º

Âmbito territorial

O ICCA exerce as suas competências em todo o território nacional e tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações em todos os concelhos do país.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 6º

Atribuições

Ao ICCA compete a coordenação da política de protecção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nomeadamente, através de:

- a) Estabelecimento de diretrizes a seguir pelos serviços públicos e privados no domínio da infância e do adolescente;
- b) Celebração de protocolos com serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
- c) Acompanhamento, controlo e fiscalização das ações públicas e privadas no domínio da infância e da adolescência, de acordo com as diretrizes aprovadas.

Artigo 7º

Competências

Para a prossecução das suas atribuições compete ao ICCA, intervir em qualquer situação necessária para proteger os direitos da criança e do adolescente, bem como participar na conceção, articulação e execução de políticas públicas na área da infância e da adolescência, nomeadamente:

- a) Garantir o desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente;
- b) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à criança e ao adolescente, requerendo, quando necessário, intervenção policial e judicial;

- c) Monitorizar a aplicação de sanções criminais e de medidas socioeducativas aos adolescentes, especialmente nas cadeias e em centros de internamento em regime fechado ou semi-aberto;
- d) Decretar medidas de proteção, assistência e educação relativamente a criança e ao adolescente em situação de risco;
- e) Programar, supervisionar, coordenar e executar atividades e projetos de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, nomeadamente envolvendo situação de negligência, abandono, maus –tratos, trabalho infantil, abuso e exploração sexual;
- f) Promover estudos sobre a situação da criança e do adolescente;
- g) Contribuir para a formulação e normatização de orientação no atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o Programa do Governo em vigor, com o Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e Cidadania, o
- h) Documento de Estratégia de Crescimento e de Redução da Pobreza e outros instrumentos de planificação da política de protecção da criança;
- i) Promover a criação de programas com vista a fazer face a situações de emergência que requeiram restituição imediata dos direitos da criança e do adolescente;
- j) Desenvolver atividades de promoção social direccionadas para a prevenção da marginalização e delinquência da criança e do adolescente;
- k) Estabelecer diretrizes, acompanhar, orientar e avaliar tecnicamente os programas e projectos desenvolvidos na área da criança e do adolescente por instituições públicas ou privadas;
- l) Supervisionar as instituições de atendimento e acolhimento de criança e adolescente;
- m) Promover o desenvolvimento das acções de cooperação nacional e internacional no domínio da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo que superintende e do Departamento Governamental responsável pelas relações exteriores;
- n) Auxiliar a implementação dos tratados internacionais em matéria da infância e adolescência que vinculem Cabo Verde, bem como promover a vinculação de Cabo Verde a outros instrumentos internacionais nessa matéria;
- o) Colaborar na elaboração de relatórios internacionais obrigatórios para órgãos de monitorização de direitos da criança e do adolescente, e ainda colaborar com outras entidades na avaliação dos direitos da criança e do adolescente, bem como participar na feitura daqueles que não sendo exclusivamente alusivos à criança e ao adolescente, tenham sobre esse sector implicações;



2 384000 008091

- p) Requerer ao Tribunal acolhimento da criança ou do adolescente nos termos do artigo 94º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- q) Agir preventivamente nos casos previstos na lei em que tenha que retirar a criança e o adolescente de situação de perigo e garantir a sua protecção, enquanto não houver intervenção de autoridade judicial;
- r) Implementar programas e projetos para sensibilizar e mobilizar as famílias e comunidades para o reconhecimento do exercício das responsabilidades na área da criança e do adolescente;
- s) Promover a recolha e divulgação dos elementos de informação referentes à situação da criança e do adolescente;
- t) Conceber e executar programas de formação dos agentes que actuem nas áreas da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- u) Promover, fomentar e apoiar as parceiras institucionais para a intervenção na área da infância e adolescência, potenciando as sinergias dessa articulação na sua actividade;
- v) Incentivar e apoiar a mobilização da sociedade civil para a intervenção organizada no domínio da protecção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- w) Prestar apoio técnico especializado na área da infância e adolescência às autoridades judiciais, quando solicitado;
- x) Promover iniciativas legislativas respeitantes à criança e ao adolescente; e
- y) O que demais lhe for cometido por Lei.

CAPÍTULO III COOPERAÇÃO

Artigo 8º

Cooperação com entidades internas de protecção de direitos

No exercício das suas atribuições, o ICCA coopera com as entidades internas que intervêm na defesa dos direitos da criança e do adolescente, designadamente:

- a) Os Tribunais e o Ministério Público, para garantir a tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente;
- b) A Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania, em tudo o que se relacionar aos direitos humanos ou fundamentais da criança e do adolescente, em particular a fiscalização do cumprimento desses direitos;
- c) A Provedoria de Justiça, relativamente ao necessário para a defesa dos direitos e interesses legítimos da criança e do adolescente face à administração;
- d) O Instituto Cabo-Verdiano da Equidade e Igualdade de Género, em matéria de direitos humanos das meninas e dos meninos com idade inferior a dezoito anos;
- e) A Direcção Geral de Imigração, em matéria de direitos da criança e do adolescente imigrante, requerentes de asilo ou refugiados;

- f) Os Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, para a concertação e aplicação de políticas municipais ou desconcentradas de protecção da criança e do adolescente;
- g) O Comité Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e a Inspeção-Geral do Trabalho, em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil;
- h) O Comité Pró-Criança e Adolescente de Prevenção do Abuso Sexual da Criança e do Adolescente;
- i) As Polícias Nacional e Judiciária para a prevenção e repressão do abuso e exploração sexual da criança e do adolescente;
- j) A Direcção de Serviços Prisionais e Reinserção Social, em matéria de crianças submetidas a medidas sócio-educativas, adolescentes presos e crianças de mães condenadas;
- k) A Comissão de Coordenação de Combate ao Álcool e outras Drogas, em matéria de prevenção e reabilitação da criança e do adolescente dependente de álcool e outras drogas;
- l) O Comité de Coordenação de Combate ao VIH/SIDA (CCS-SIDA), no âmbito da prevenção e melhoria das condições de vida das crianças infetadas e famílias afetadas pelo VIH;
- m) A Direcção Nacional da Educação, em matéria da garantia do direito à educação;
- n) A Direcção Nacional de Saúde, em matéria de direito à saúde;
- o) A Direcção Geral dos Registos, Notariado e Identificação e o Ministério da Saúde, no domínio do registo de crianças à nascença;
- p) As Associações Nacional e Regionais dos Municípios de Cabo Verde e as Câmaras Municipais, relativamente às medidas de protecção dos direitos da criança e do adolescente;
- q) A Ordem dos Advogados de Cabo Verde, no concernente à protecção geral dos direitos da criança e do adolescente; e
- r) O Conselho Nacional para as Políticas de Inclusão Social, Família e Direitos das Pessoas Dependentes de Cuidados, respeitante às situações de protecção dos direitos da criança e do adolescente que estejam relacionadas à família.

Artigo 9º

Cooperação com entidades particulares de protecção de direitos

1. Na prossecução das suas atribuições, o ICCA apoia e articula-se com base num critério não-discriminatório, com entidades particulares, designadamente associações, fundações, empresas e confissões religiosas que visem, directa ou indirectamente, na protecção e defesa de criança e do adolescente e na prevenção de comportamentos que possam fazer com que eles incorram em práticas anti-sociais ou prejudiciais a si próprias, e que sigam os princípios adoptados pela Constituição e pela Lei neste domínio.



2. São especialmente importantes as Organizações Não-Governamentais e Associações Comunitárias de base, de carácter laico ou religioso, cujos programas de protecção dos direitos da criança e do adolescente se coadunem com as políticas públicas em vigor.

3. O apoio a que se refere o número anterior pode abranger, designadamente os seguintes domínios:

- a) Capacitação inicial ou contínua dos agentes envolvidos;
- b) Assistência técnica no planeamento e desenvolvimento de actividades;
- c) Assistência na implementação de programas, projectos ou acções;
- d) Cooperação na gestão e administração de equipamentos sociais;
- e) Apoios de outra natureza, nos termos da lei.

4. Para a ativação da articulação a que se refere o presente artigo pode o ICCA celebrar acordos de cooperação, contratos-programa, contratos de cedência patrimonial ou outros.

Artigo 10º

Cooperação com entidades internacionais

1. O ICCA, em concertação com a tutela e com o ministério responsável pelas relações exteriores, coopera com entidades internacionais de cariz universal e regional de protecção dos direitos da criança e do adolescente, nomeadamente com o Fundo das Nações Unidas para a Criança e a Organização Internacional do Trabalho.

2. O ICCA coopera, nos termos do número anterior, com as organizações de protecção dos direitos da criança e do adolescente de outros Estados e outras entidades sub-nacionais autónomas.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 11º

Órgãos

São órgãos do ICCA:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Fiscal Único.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 12º

Definição e nomeação

1. O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição de atuação do ICCA, bem como pela direcção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

2. Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por resolução do Conselho de Ministro ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

3. Os membros do Conselho Diretivo são nomeados de entre pessoas com perfil adequado, com formação superior na área das ciências humanas, sociais ou jurídicas, com idoneidade moral comprovada, formação ou experiência no domínio dos direitos da criança e do adolescente, direitos humanos e protecção social.

Artigo 13º

Composição

O Conselho Diretivo é um órgão composto por presidente e dois vogais, podendo ter também, um vice-presidente.

Artigo 14º

Mandato

O Mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não poderão ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 15º

Competência

1. Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do ICCA:

- a) Representar o ICCA e dirigir a respetiva atividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
- e) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições do ICCA;
- g) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- h) Nomear os representantes do ICCA em organismos exteriores;
- i) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;
- j) Elaborar pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;
- k) Constituir mandatários do ICCA em juízo e fora deles, incluindo com o poder de subestabelecer;
- l) Designar um secretário a quem caberá certificar os atos e deliberações.

2. Compete ao Conselho Diretivo no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;



2384000 008091

- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;
- c) Elaborar a conta de gerência;
- d) Gerir o património;
- e) Aceitar doações herança e legados;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

Artigo 16º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2. Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de votos.

3. De cada reunião é lavrada ata a qual deve ser assinada e aprovada por todos os membros presentes.

Secção III

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

Artigo 17º

Competências

1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Presidir as reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Representar o ICCA em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com os órgãos da superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.

2. O presidente pode delegar ou subdelegar competências no vice-presidente, quando existe, ou nas vogais.

- a) Submeter à aprovação superior o quadro de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salário dos funcionários, bem como a tabela salarial do ICCA;
- b) Exercer as demais competências que, no âmbito das atribuições do ICCA, lhe sejam cometidas por lei e pelo regime jurídico geral dos institutos públicos.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 18º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do ICCA e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 19º

Composição

O Conselho Consultivo do ICCA tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério Público;
- b) Um representante do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- c) Um representante da Provedoria de Justiça;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- e) Um representante da Polícia Nacional;
- f) Um representante da Polícia Judiciária;
- g) Um representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC);
- h) Um representante da Direção Geral da Imigração (DGI);
- i) Um representante da Direção Geral de Serviços Prisionais e Reinserção Social (DGSPRS);
- j) Um representante da Inspeção-geral do Trabalho (IGT);
- k) Um representante da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV);
- l) Um representante de associações cujo objecto é a protecção e promoção dos direitos das crianças, indicado pela Plataforma das ONG's ou entidade similar;
- m) Um membro em representação dos Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, indicado pelo Presidente do Conselho Diretivo ICCA;
- n) Um especialista em ciências sociais, serviço social ou direito das crianças, indicado pelo Presidente Conselho Diretivo do ICCA;
- o) Um representante do Instituto Cabo-Verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG);
- p) Um representante do Ministério da Saúde;
- q) Um representante do Ministério da Educação;
- r) Um representante das Nações Unidas em Cabo Verde (ONU);
- s) Um representante de Associação dos Estudantes do Ensino Público e Privado e cooperativo; e
- t) Um representante dos Órgãos de Comunicação Social.

Artigo 20º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do conselho diretivo, sobre:

- a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e sobre o relatório de atividade;



- b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento e as contas;
- d) Os regulamentos internos do ICCA.

2. Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho Diretivo ou pelo respetivo presidente.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do ICCA.

4. O Conselho Consultivo pode receber reclamações ou queixas do público sobre a organização e funcionamento em geral do ICCA.

Artigo 21º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3. O Conselho Consultivo pode funcionar por secções.

Secção V

Fiscal Único

Artigo 22º

Natureza e funções

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do ICCA e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 23º

Designação e mandato

1. O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

2. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3. No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 24º

Competência

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o instituto esteja habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3. Para exercício da sua competência, o órgão de fiscalização tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do ICCA, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPITULO V

SERVIÇOS CENTRAIS, DELEGAÇÕES E CENTROS DE ACOLHIMENTO

Secção I

Serviços centrais

Artigo 25º

Natureza

Os Serviços Centrais auxiliam técnica e administrativamente os órgãos do ICCA a cumprir as suas atribuições.

Artigo 26º

Identificação

1. São Serviços Centrais do ICCA:

- a) O Serviço Administrativo e Financeiro;
- b) O Serviço Técnico e de Cooperação.

2. Os serviços do ICCA funcionam de forma complementar e integrada.

3. A organização e funcionamento dos serviços são fixados em regulamento interno.



2384000 008091

Artigo 27º

Serviço Administrativo e Financeiro

1. O Serviço Administrativo e Financeiro (SAF) é o serviço de apoio relativo aos recursos humanos, financeiros e patrimoniais à disposição do ICCA, competindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a coordenação e a harmonização da gestão administrativa do pessoal, assegurando o cumprimento do estatuto do pessoal e demais legislações aplicáveis;
- b) Assegurar toda a gestão do pessoal, fazendo a avaliação das necessidades, propondo o recrutamento e instruindo os processos de contratação, desenvolvimento na carreira e de aposentação do pessoal;
- c) Executar o processamento salarial;
- d) Organizar e manter atualizado os processos individual;
- e) Promover o controlo de assiduidade e pontualidade;
- f) Assegurar o atendimento geral e o apoio técnico e administrativo a todos os serviços;
- g) Promover medidas de motivação dos recursos humanos, assegurando as acções de recrutamento e formação adequadas à satisfação das necessidades do ICCA;
- h) Preparar o projeto do Orçamento do ICCA;
- i) Controlar a execução orçamental;
- j) Assegurar a contabilidade e prestar informação periódica;
- k) Assegurar a elaboração do balancete trimestral;
- l) Assegurar a elaboração da conta anual de gerência;
- m) Fornecer subsídio para a elaboração do relatório de atividades;
- n) Organizar as operações de contabilidade do Instituto;
- o) Recolher, sistematizar e estudar as recomendações e, ou instruções emanadas dos órgãos de fiscalização e controlo externos;
- p) Verificar o cumprimento dos requisitos legais para a realização das despesas, a fim de proceder ao registo da faturação, garantindo a regularidade das operações;
- q) Garantir o uso racional dos Recursos do ICCA;
- r) Assegurar a gestão do património e de aprovisionamento do ICCA e manter organizado o inventário de bens, móveis e imóveis, propondo medidas tendentes à utilização racional dos espaços e equipamentos;
- s) Organizar o arquivo geral;
- t) Inventariar e fazer controlo físico dos bens do ICCA;
- u) Assegurar a articulação, em matéria de recursos humanos e contabilísticos com os serviços de base territorial;
- v) Demais tarefas cometidas superiormente.

2. O SAF é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 28º

Serviço Técnico e de Cooperação

1. O Serviço Técnico e de Cooperação (STC) é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na conceção, planeamento, elaboração e seguimento dos projetos e programas do ICCA, bem como a mobilização de cooperação interna e externa relativa ao estabelecimento de parcerias e alianças com organizações nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de programas em matéria da infância e da adolescência, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar e acompanhar a execução dos planos de atividades anuais;
- b) Elaborar os instrumentos de planificação, gestão e avaliação dos projectos e programas financiados no âmbito dos orçamentos.
- c) Elaborar os estudos em todos os domínios relevantes para a protecção dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- d) Elaborar pareceres que forem solicitados ao ICCA;
- e) Elaborar relatórios sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente;
- f) Colaborar na elaboração de Anteprojetos de Lei na área da infância e adolescência;
- g) Prestar apoio jurídico, social e psicológico às crianças e aos adolescentes;
- h) Subsidiar e trabalhar na feitura dos regulamentos necessários ao funcionamento da Instituição;
- i) Promover, desenvolver e apoiar a realização de estudos sobre a situação da criança e adolescente em Cabo Verde e proceder à sua divulgação;
- j) Contribuir, com estudos e pareceres, para a formulação, normatização e integração da legislação aplicável à criança e adolescente;
- k) Propor, organizar e supervisionar iniciativas de formação para criança e adolescente no âmbito da intervenção do ICCA;
- l) Assegurar a consolidação e atualização da dinâmica dos indicadores estatísticos emergentes das atividades desenvolvidas nos serviços e centros desconcentrados;
- m) Desenvolver esforços em articulação com instituições que intervêm na área laboral, entidades empregadoras, educação e família, com vista à prevenção da entrada precoce da criança e do adolescente no mundo laboral;
- n) Propor as linhas orientadoras para a elaboração do plano de ação;
- o) Promover protocolos de cooperação com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, nas questões ligadas à infância e adolescência;
- p) Identificar, propor e organizar ações de formação destinadas aos técnicos afetos ao ICCA, bem



2 384000 008091

como aos agentes comunitários intervenientes em matéria de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- q) Investigar permanentemente as causas de abandono, maus tratos e violência contra a criança e o adolescente;
- r) Promover, em articulação com os demais serviços competentes, ações de formação e sensibilização destinadas às famílias que se encontrem em situação de violência doméstica;
- s) Demais tarefas cometidas superiormente.

2. O Serviço Técnico e de Cooperação é dirigido por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção II
Delegações
Artigo 29º
Natureza

1. As Delegações do ICCA são Serviços desconcentrados que cubram uma parte do território nacional.

2. Às Delegações do ICCA cabem em particular, e nas respectivas circunscrições territoriais, promover, proteger e defender os direitos da criança e do adolescente em estreita parceria com os parceiros locais e nacionais.

3. Podem ser criados, quando razões ponderosas o justifiquem, Delegações do ICCA, por despacho conjunto do membro do Governo que superintende e do membro do Governo responsável das finanças, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo do ICCA.

4. A criação de novas Delegações pode implicar na alteração do âmbito de cobertura das Delegações previstas no artigo anterior.

5. Cada Delegação do ICCA é dirigida por um Delegado, nomeado pelo membro do Governo que superintende o ICCA, sob proposta do Conselho Diretivo, mediante comissão de serviço, nos termos da lei.

Artigo 30º

Delegações do ICCA

1. O ICCA tem Delegações nas Ilhas de Santo Antão, São Vicente, Sal, Fogo, Santiago Norte e Santiago Sul.

2. A Delegação do ICCA da Ilha de São Vicente cobre a Ilha de São Nicolau.

3. A Delegação do ICCA da Ilha do Sal cobre a Ilha da Boavista.

4. A Delegação do ICCA da ilha do Fogo cobre a Ilha da Brava.

5. A Delegação do ICCA do Santiago Norte cobre os Municípios de Santa Catarina, Santa Cruz, Tarrafal, São Miguel, São Salvador do Mundo e São Lourenço dos Órgãos.

6. A Delegação do ICCA do Santiago Sul cobre os Municípios da Praia, Ribeira Grande de Santiago, São Domingos e a Ilha do Maio.

Secção III

Centros de Acolhimento

Artigo 31º

Natureza

1. Os Centros de Acolhimento são Unidades do ICCA, onde são desenvolvidas medidas e actividades de apoio residencial e/ou formação, educação e ocupação de crianças e adolescentes em situação de risco.

2. Sob proposta do Conselho Diretivo, por Despacho Conjunto do membro do Governo que superintende o ICCA e do Ministro das Finanças, podem ser criados outros Centros.

3. Mediante autorização do membro do Governo que superintende o ICCA, os Centros podem ser objeto de acordos de gestão, de cedência ou transferência, a celebrar com outras entidades públicas ou privadas que prossigam os mesmos objetivos.

4. Os Centros de Acolhimento do ICCA encontram-se dentro do território abrangidos pela sua Delegação e são supervisionados pelo Delegado.

Artigo 32º

Funções

Compete aos Centros do ICCA, designadamente as seguintes funções:

- a) Acolher temporariamente e/ou com carácter de emergência as crianças e adolescentes em situações de risco ou sem possibilidade imediata de enquadramento familiar adequado;
- b) Assegurar, na inexistência de outras respostas adequadas, o acolhimento das crianças e adolescentes privados de meio familiar sem condições de vida que garantam os seus direitos;
- c) Desenvolver programas de educação, formação e ocupação da criança e do adolescente com vista à garantia da sua normal inserção social, igualdade de oportunidades, desenvolvimento físico, intelectual e emocional;
- d) Desenvolver programas de formação e educação com as famílias da criança e do adolescente acolhidos nos Centros, visando a posterior reintegração familiar dos mesmos;
- e) Promover, em articulação com os demais serviços competentes, ações de formação e sensibilização destinadas às famílias e demais membros das comunidades onde estão inseridos os Centros;
- f) Estabelecer os contactos necessários para a constituição de parcerias no desenvolvimento da sua actividade com entidades que prossigam fins análogos ou complementares;
- g) O que demais lhe for cometido no âmbito das atribuições do ICCA.

Artigo 33º

Centros de Acolhimento

São Centros de Acolhimento do ICCA:

- a) Os Centros de Emergência Infantil da Praia, ilha de Santiago e do Mindelo, ilha de São Vicente;



- b) O Centro Juvenil Nhô Djunga, do Mindelo, ilha de São vicente;
- c) O Centro de Proteção Social de Paúl, ilha de Santo Antão;
- d) O Centro Juvenil de Assomada, em Santiago Norte, ilha de Santiago;
- e) O Centro Juvenil dos Picos, em Santiago Norte, na Ilha de Santiago;
- f) O Centro de Dia, Vicente Mota Coelho, em Porto Novo, ilha de Santo Antão;
- g) O Centro de Dia Orlandina Fortes, ilha de São Vicente;
- h) O Centro de Dia, Nha Nerina, ilha do Fogo,
- i) O Centro de Dia, Lindo Enfermeiro, em Santa Cruz, ilha de Santiago;
- j) O Centro de Dia da Boa Vista;
- k) O Centro de Dia de São Nicolau,
- l) O Centro Nôs Kaza, em Santa Maria, ilha do Sal;
- m) O Centro Nôs Kaza, na Praia, ilha de Santiago; e
- n) O Centro de Proteção Social de Lém Cachorro, na Praia, Ilha de Santiago.

CAPITULO VI

GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 34º

Regime orçamental e financeiro

O ICCA encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no Regime Jurídico da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-lei nº 29/2001, de 19 de novembro.

Artigo 35º

Receitas

1. Constituem, designadamente, receitas do ICCA:
 - a) As subvenções, subsídios, donativos e participações concedidas por quaisquer entidades;
 - b) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado;
 - c) O saldo de gerência do ano anterior;
 - d) O produto resultante da rentabilização ou alienação do seu património imobiliário;
 - e) As heranças, os legados, as doações e outras liberalidades;
 - f) As quantias provenientes da prestação de serviços ou de venda de produtos e bens;
 - g) Outras receitas atribuídas por lei, por contratos ou por outros títulos não obrigados pelas alíneas anteriores.
2. As receitas são depositadas numa das contas do Tesouro e são geridas nos termos da lei.

Artigo 36º

Despesas

1. Constituem despesas do ICCA os encargos inerentes ao seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das

respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

2. A contratação de serviços pelo ICCA é feita nos termos da lei.

Artigo 37º

Contabilidade, conta e tesouraria

1. A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

- a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;
- b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;
- c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;
- d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas;
- f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2. São aplicáveis ao ICCA os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

Artigo 38º

Controlo financeiro

O ICCA está sujeito ao controlo financeiro do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente, bem como da Inspeção Geral das Finanças.

Artigo 39º

Participação em sociedades

Na prossecução das suas atribuições, pode o ICCA, mediante prévia autorização do membro do Governo que superintende, participar na constituição ou alteração de sociedades ou de outras pessoas colectivas, ficando equiparada aos demais sócios ou accionistas em tudo o que diga respeito aos respectivos pactos sociais e funcionamento.

CAPÍTULO VII

PESSOAL

Artigo 40º

Regime jurídico

1. O pessoal do ICCA rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2. O ICCA pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

3. O recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo critérios objetivos de seleção, a estabelecer no estatuto de pessoal.

4. O exercício de funções de direção tem lugar em regime de comissão de serviço.

Artigo 41º

Mobilidade

1. Os funcionários da Administração Pública Central, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como



2384000 008091

os trabalhadores das empresas públicas, podem ser chamados a desempenhar funções no ICCA em regime de requisição ou destacamento com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

2. Os trabalhadores do quadro do ICCA podem ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos.

CAPÍTULO VIII SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 42º

Superintendência

1. O ICCA fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Acompanhar superiormente as atividades do ICCA, de acordo com as linhas e políticas traçadas pelo Governo para área da infância e da Adolescência;
- b) Definir políticas gerais, estratégias e orientações a que devem subordinar-se as atividades do ICCA;
- c) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos.
- d) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- e) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos próprios do ICCA que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- f) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do ICCA;
- g) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao ICCA;
- h) Solicitar informação que entenda necessárias ao acompanhamento das atividades do ICCA;
- i) Fixar as remunerações do presidente do Conselho Diretivo;
- j) O mais que lhe for cometido por lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 43º

Instalação de órgãos

1. Os órgãos do ICCA previstos por estes Estatutos devem ser instalados no prazo de 6 (seis) meses a contar da sua data de entrada em vigor.

2. Enquanto não forem instalados os órgãos previstos por estes Estatutos, as competências que lhes são conferidas são exercidas pelo Presidente e Conselho Geral do ICCA.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Maritza Rosabal Peña

Decreto-regulamentar nº 4/2017

de 6 de setembro

Preâmbulo

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objetivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim,

Ao abrigo do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

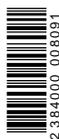
É conferida à Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respetivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE compete à DGPJ as seguintes funções:

- a) Produzir estatísticas sobre os processos entrados nas procuradorias e nos tribunais, mediante fornecimento dos dados pelos Conselhos Superiores das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público;
- b) Produzir estatísticas sobre as queixas entradas na policia judiciária;
- c) Produzir estatísticas sobre os Registos, Notariado e Identificação Civil e Criminal;
- d) Produzir estatísticas sobre os processos de pedido de nacionalidade;
- e) Produzir estatísticas sobre os Processos de pedido de extradição;
- f) Produzir estatísticas sobre o trafico de pessoas em concertação com as entidades competentes;
- g) Produzir estatísticas sobre o trabalho infantil em concertação com o Instituto Cabo-verdiano da Criança e Adolescente (ICCA);



- h) Produzir estatísticas sobre os casos que configuram tortura com ênfase nos casos saídos na comunicação social;
- i) Produzir estatísticas sobre os casos que configuram corrupção e tortura;
- j) Produzir estatísticas sobre a violação sexual de mulheres e crianças em estreita colaboração com as instituições que trabalham diretamente com essa problemática;
- k) Produzir estatísticas sobre a população prisional;
- l) Produzir estatística sobre o número de jovens em conflito com a lei;
- m) Produzir estatísticas sobre retribuições monetárias e em espécie;
- n) Produzir estatísticas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- o) Produzir estatísticas sobre a segurança e higiene no trabalho;
- p) Produzir estatísticas sobre conflitos de trabalho;
- q) Produzir estatísticas sobre o despedimento com intervenção e sem intervenção da Direção Geral do Trabalho;
- r) Produzir estatísticas sobre a vida das empresas, nomeadamente a:
 - i. constituição,
 - ii. transformação,
 - iii. fusão, a cisão,
 - iv. incorporação e
 - v. extinção;
- s) Produzir outras estatísticas dos setores acima referidos consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, a DGPJ deve observar o disposto na lei, em particular os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a atividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de ODINE, a DGPJ pode realizar, na área das funções delegadas, as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. A DGPJ fica obrigada a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projetos estatísticos desenvolvidos pela DGPJ relativos às funções delegadas.

4. É acordado entre o INE e a DGPJ, a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por esta na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pela DGPJ, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respetiva divulgação e difusão.

2. As publicações estatísticas produzidas pela DGPJ em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior, contêm na respetiva capa a menção Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do INE.

3. Sempre que a DGPJ desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das estatísticas delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pela DGPJ são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por causa das suas funções estatísticas oficiais.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:

- a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação, em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respetivos titulares da informação;
- b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas coletivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
- c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e coletivas podem ser acedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística (CNE), caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores, no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.



2 384000 008091

3. O pessoal que presta serviço na DGPJ nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinalar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que presta serviço na DGPJ nas funções delegadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

A DGPJ fica obrigada a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística (CNE):

- a) O Plano Anual e o orçamento das atividades das funções delegadas a executarem no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das atividades das funções delegadas do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em funções

A participação da DGPJ em reuniões internacionais relativas às estatísticas ora delegadas deve ser objeto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Destacamento de pessoal

Fica o INE autorizado a destacar técnicos especializados para o exercício de funções no ODINE da DGPJ no sentido de ajudar os técnicos afetos aquele serviço a instalar e organizar conveniente bem o sistema por um período de três anos.

Artigo 9.º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 18/2012, de 31 de julho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana dos Santos Lélis

Promulgado em 4 de setembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 101/2017

de 6 de setembro

A Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, determina no seu n.º 3 do artigo 10.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando a necessidade de assegurar o normal início do ano letivo 2017/2018 e garantir que todas as escolas tenham docentes nas respetivas turmas;

Considerando a existência de disponibilidade orçamental na rubrica recrutamento e nomeações para suportar as despesas com esse reforço;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissão

É autorizada a admissão na Administração Pública para efeitos de contratação de 218 (duzentos e dezoito) docentes dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes admissão a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental correspondente ao montante global de 68.607.216\$00 (sessenta e oito milhões, seiscentos e sete mil e duzentos e dezasseis escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 10 de agosto de 2017.

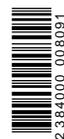
O Primeiro Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*

Resolução n.º 102/2017

de 6 de setembro

Cabo Verde enfrenta importantes desafios derivado de um perfil de extrema vulnerabilidade de uma economia dependente da ajuda pública ao desenvolvimento; uma economia frágil face aos choques externos; uma economia fortemente dependente do turismo balnear de baixo valor acrescentado; uma economia de baixo rendimento, com pronunciadas assimetrias regionais; elevado endividamento público, classificado como de alto risco e; importantes vulnerabilidades em termos de segurança.

Mudar o perfil da economia é um autêntico desígnio nacional! Mudar o perfil de uma economia dependente de transferências externas para uma economia competitiva virada para a produção de bens e serviços transacionáveis nas áreas de economia do mar, transportes aéreos, serviços financeiros, turismo e serviços especializados diversos,



2384000 008091

suportadas por uma forte aposta a nível da inovação e do desenvolvimento das ciências & Tecnologias, para garantir o desenvolvimento acelerado e sustentável.

Essa mudança passa por uma relação diferente com a economia mundial globalizada e por reformas estruturais no sistema educativo, institucional, político e económico que melhorem de forma substancial o ambiente de negócios, reduzam os custos do contexto e promovam o desenvolvimento nacional com foco nas ilhas.

Levando em consideração que colocar Cabo Verde no top 50 em termos de “*Higher Education and Training Index*” (Avalia os requisitos básicos do sistema educativo, os potenciadores de eficiência e os fatores de inovação e sofisticação) do Fórum Económico Mundial é o objetivo projetado no Programa do Governo para a década, o Governo de Cabo Verde, através da Resolução n.º 84/2016 de 18 de novembro, instituiu a “coordenação intersectorial das medidas e das políticas que convergem para atingir as metas do ranking mundial do Doing Business”, na dependência direta do Primeiro-Ministro. O propósito desta medida é promover a coordenação ao mais alto nível no âmbito da identificação e implementação da agenda de competitividade e melhoria do ambiente de negócios, com particular incidência no DB e no *Higher Education and Training Index*, sem prejuízo de um conjunto de ações e de políticas estruturadas para atingir as metas preconizadas para a boa governação e a liberdade económica.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Plano de Ação para a Competitividade em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 3 de agosto de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

Plano de Acção para a Competitividade

Introdução

1. O Governo de Cabo Verde, através da Resolução n.º 84/2016 de 18 de novembro, instituiu a “coordenação intersectorial das medidas e das políticas que convergem para atingir as metas do ranking mundial do Doing Business”, na dependência direta do Primeiro-ministro. O propósito desta medida é promover a coordenação ao mais alto nível no âmbito da identificação e implementação da agenda de competitividade e melhoria do ambiente de negócios; especificamente, pretende-se trabalhar para concretizar a elaboração e coordenação de políticas intersectoriais consistentes, garantir uma elevada articulação entre os diversos departamentos governamentais, e envolver os

diferentes serviços e instituições públicas da administração central e municipal - incluindo empresas públicas prestadoras de serviços estratégicos (transportes, água, energia, telecomunicações) - assim como parceiros da sociedade civil no plano da concertação social e comunidade científica e educativa.

2. A coordenação intersectorial de políticas é exercida por um coordenador intersectorial e um coordenador-adjunto nomeados pelo Primeiro-ministro, em articulação com os coordenadores sectoriais designados pelos Ministérios/Agências sectoriais que mais impactam em áreas-chave dos indicadores do Doing Business e do *Higher Education and Training Index* (Ministério das Finanças/DNRE, Ministério da Economia e Emprego, Ministério da Justiça, Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, Ministério da Educação, Cabo Verde *Trade Invest*, Casa do Cidadão, Câmara Municipal da Praia, Electra, entre outros).

3. Os principais objetivos e metas para a próxima década no âmbito da competitividade e ambiente de negócios são, entre outros, atingir o top 50 do ranking mundial do Doing Business, e o top 5 do continente africano; especificamente, os objetivos que o Governo procura atingir são: “qualificar e reorientar as instituições, a economia e o sistema educativo para colocar o país no top 50 no ranking mundial do Doing Business e top 5 em África; no top 15 em matéria de competitividade fiscal no mundo; no top 30 dos países mais competitivos do mundo em matéria de turismo; e no top 50 em termos de “*Higher Education and Training Index*” do Fórum Económico Mundial. O Acordo Estratégico de Concertação Social veio agregar mais dois indicadores importantes e sintetizadores como a Boa Governação e a Liberdade Económica.

4. O Plano de Ação para a Competitividade indica as metas plurianuais e anuais que convergem para atingir os objetivos e metas do Doing Business, competitividade fiscal, competitividade do turismo, e do *Higher Education and Training Index*. Este plano de competitividade deverá estar associado a uma matriz de ação cuja implementação deverá ser seguida através de relatórios periódicos, remetidos ao Primeiro-Ministro.

Desempenho Geral de Cabo Verde no Doing Business

5. Cabo Verde registou uma queda no último relatório, situando-se agora no lugar 129 do ranking, sendo que nos últimos 5 anos tem registado uma estagnação de desempenho em termos relativos e absolutos. No último ranking DB2017 a queda correspondeu a cerca de quatro lugares no ranking (o ranking de DB2016 era 125); em termos absolutos o score agregado de distância até à fronteira manteve-se praticamente inalterado em 55,28 e 55,30 em 2017 e 2016 respetivamente. Os indicadores com maiores dificuldades permanecem os de resolução de insolvência, proteção de investidores minoritários, acesso a crédito, e obtenção de eletricidade.

6. O indicador de abertura de empresa é o que regista, em termos absolutos, o melhor score em termos de distância até à fronteira, fruto da implementação da Casa do Cidadão e do regime simplificado de empresa no dia. No entanto, uma vez que é um dos indicadores mais

competitivos no ranking, coloca Cabo Verde somente no lugar 100 do ranking dos 190 países. Em termos de tendências de médio prazo, a análise dos dados comparáveis de 2010 a 2017 revelam uma relativa estagnação nos últimos anos¹. O decréscimo verificado de 2014 para 2015 deve-se a uma deterioração nos indicadores de obtenção de eletricidade, registo de propriedade, obtenção de crédito, e comércio internacional.

1. Indicador: Abertura de Empresas

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Implementar a bolsa de nomes pré-aprovados, que possibilite que o empreendedor escolha o nome da empresa a partir de uma série de CAF já pré-aprovados	Curto Prazo	- Casa do Cidadão - NOSI - Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos e Notariado)
- Integrar os serviços da licença comercial com a plataforma da Casa do Cidadão, incluindo formação para técnicos de ambas as entidades para uso/implementação da plataforma;	Curto Prazo	- Câmara Municipal; - Casa do Cidadão.
- Negociar protocolos com INPS, Inspeção-geral do Trabalho, de forma a possibilitar e agilizar o registo dos trabalhadores das empresas na Casa do Cidadão	Curto Prazo	- Casa do Cidadão; - INPS; - Inspeção-geral do Trabalho.
- Lançar a Plataforma de Empresa no Dia <i>online</i> ;	Médio Prazo	- Casa do Cidadão - NOSI
- Concluir reforma informática de indexação e digitalização do Registo Comercial;	Médio Prazo	- Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos e Notariado); - NOSI
- Intervir no quadro legal de registo de sociedades comerciais com o propósito de agilizar a aprovação do CAF, fundir e harmonizar ambas as vias de registo de empresas (simplificado e convencional), centralizar o balcão único de registo de empresas na Casa do Cidadão, possibilitar atas digitais, implementar um sistema de licenciamento <i>a priori</i> de atividades com base no risco, entre outros objetivos.	Médio Prazo	- Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos e Notariado) através de uma Comissão Especial formada para o efeito que garanta a consulta de todos os agentes intervenientes.

2. Indicador: Obtenção de Alvarás de Construção

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Emissão de Planta de Localização “no minuto”	Curto Prazo	- Câmara Municipal
- Emissão da Certidão Matricial <i>online</i> através do site da loja CMP	Curto Prazo	- Câmara Municipal
- Implementação e racionalização efetiva das vistorias de fiscalização numa lógica <i>a posteriori</i> - durante a fase de construção, e após o final da obra.	Curto Prazo	- Câmara Municipal - Ministério das Infraestruturas;
- Deliberação da Câmara Municipal para que o pedido de licença de construção seja em simultâneo com a entrega dos projetos (arquitetura e engenharia);	Curto Prazo	- Câmara Municipal
- Deliberação da Câmara Municipal para reintrodução da entrega do Projeto de Telas Finais no final da obra;	Curto Prazo	- Câmara Municipal

¹Os índices de ranking relativo não são comparáveis ao longo dos anos devido a mudanças de metodologias em diversos indicadores.

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Reintrodução do Certificado de Habitabilidade como documento obrigatório para ligações domiciliárias de água e energia (estabelecido no PDM);	Curto Prazo	- Câmara Municipal - Electra - MEE (DNEIC/SE)
- Protocolo Câmara Municipal - Electra para receber pedidos de ligações domiciliárias (eletricidade e água) na Câmara;	Curto Prazo	- Câmara Municipal - Electra - MEE (DNEIC/SE)
- Divulgação maior, no <i>Porton di Nós Ilha</i> , Loja Online, redes sociais e espaços físicos da Câmara Municipal, das regulamentações afetas à construção;	Curto Prazo	- Câmara Municipal - NOSI
- Emissão de certidão matricial da Câmara Municipal na Casa do Cidadão e RNI; emissão de título de registo de propriedade nos balcões da Câmara Municipal;	Médio Prazo	- Câmara Municipal - Ministério da Justiça (Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação) - Casa do Cidadão
- Submissão de peças de projeto de estabilidade e de arquitetura numa plataforma <i>online</i> ;	Médio Prazo	- Câmara Municipal
- Conciliar a vistoria com a inspeção final obrigatória da obra, como rotina e processo sistemático para a atualização dos dados matriciais e cadastro	Médio Prazo	- Câmara Municipal
- Adoção dos procedimentos e ferramentas do projeto LAND;	Médio Prazo	- Câmara Municipal
- Introdução do Cadastro Único (CIP) de acordo com os parâmetros do projeto, e emissão de CIP na Câmara Municipal, RNI, Casa do Cidadão e <i>online</i>	Longo Prazo	- Câmara Municipal - Instituto Nacional de Gestão do Território - Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos, Notariado e Identificação);
- Introdução do figurino de “revisor” do projeto de arquitetura junto da Ordem dos Arquitetos (alteração da Lei da Edificação)	Longo Prazo	- Ministério das Infraestruturas na liderança de uma comissão especializada para consulta e alteração à Lei

3. Indicador: Obtenção de Eletricidade

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Concluir a instalação do <i>software</i> tipo SCADA para efeitos de compilação, análise e publicação atempada dos dados do índice SAIDI e SAIFI	Curto Prazo	- Electra
- Iniciar instalação e formação para um <i>software</i> de gestão interna de processos (ERP), para reduzir processamento de dossiers em suporte papel	Médio Prazo	- Electra
- Desenvolver uma plataforma <i>online</i> de <i>front-office</i> para permitir pedidos de ligação, agendamento de inspeções, rastreio dos pedidos de ligação, distribuição e pagamento de faturas (para PME e empresas grandes), além de um fórum de reclamações	Médio Prazo	- Electra
- Protocolo Câmara Municipal / Electra para receção dos pedidos de ligação domiciliária nas Câmaras; possibilidade de incluir os pedidos de licença de escavação por parte do promotor/Electra na plataforma <i>online</i> da Câmara Municipal (reduzir este procedimento para 5 dias face aos atuais 30)	Médio Prazo	- Câmara Municipal - Electra



Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Protocolo Câmara Municipal/ Electra para fusão das bases de dados SIG de plantas de localização/georreferenciação de locais de consumo (infraestruturas de distribuição, redes)	Médio Prazo	- Electra - Câmara Municipal
Elaborar um Regulamento de Relações Comerciais que, entre outros: - Regule as relações entre todos os agentes e concessionárias (incluindo e.g. o estabelecimento de prazos-limite para conclusão de atividades tais como ligações, entre outras); - Defina bem a separação das diferentes atividades de todos os agentes do sector: produtores, distribuidores; - Elenque os documentos necessários para pedido de ligação de forma transparente e clara (e verificar a possibilidade de simplificar a documentação necessária – e.g. potencial de eliminar a planta de localização utilizando o serviço online da Câmara Municipal);	Médio Prazo	- Agência de Regulação Económica - Ministério da Economia e Emprego (DNEIC/SE) em consulta com os agentes do sector
- Implementação de ferramentas de gestão comercial e operacional nas concessionárias (que obedecem aos parâmetros estabelecidos pelos reguladores económico e técnico), e que permitam a produção de relatórios standardizados	Médio Prazo	- Concessionárias - Agência de Regulação Económica - Ministério da Economia e Emprego (DNEIC/SE)
- Regulamento de comparticipação/ acesso a redes	Médio Prazo	- Agência de Regulação Económica; - Ministério da Economia e Emprego (DNEIC/SE)
- Regulamento de qualidade de serviço	Médio Prazo	- Agência de Regulação Económica;
- Regulamentar a inspeção com base no risco – possibilidade de <i>outsourcing</i> do serviço de inspeção da eletrificação interna/aplicação dos termos de responsabilidade do Electricista	Médio Prazo	- Ministério da Economia e Emprego (DNEIC/SE)
- Rever/reajustar o regulamento técnico do sector – tetos de capacidade, limitação de potência (Decreto-Lei 15/84)	Médio Prazo	- Ministério da Economia e Emprego (DNEIC/SE) em consulta com os agentes do sector

4. Indicador: Registo de Propriedade

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Possibilitar que o Registo Predial consiga cobrar o IUP em nome do Município, de forma a reduzir o número de procedimentos e deslocações;	Curto Prazo	- Câmara Municipal - Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos e Notariado – Conservatória do Registo Predial)
- Publicar estatísticas respeitantes ao número de transações efetuadas no Registo Predial (para melhorar no índice de transparência de informação);	Curto Prazo	- Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos e Notariado – Conservatória do Registo Predial)
- Publicar <i>online</i> (<i>Portão de Nos Ilhas</i>) todos os documentos necessários para efetuar uma transação de venda e transferência de posse de imóveis;	Curto Prazo	- Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos e Notariado – Conservatória do Registo Predial)
- Criar um mecanismo para gestão de reclamações no que toca a questões de Registo Predial, via <i>online</i> e telefone;	Curto Prazo	- Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos e Notariado – Conservatória do Registo Predial) - Casa do Cidadão;

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Concluir os esforços, a nível do Município, para mapear e digitalizar todas as plantas de localização remanescentes que ainda não estão no sistema (Na Praia, cerca de 13.000 em 40.000 estão no sistema atualmente), através do Sistema de Informação Geográfica georreferenciado e acessível eletronicamente;	Médio Prazo	- Câmara Municipal
- Desenvolver uma ligação entre o Município e a Conservatória do Registo Predial, para que esta última entidade consiga reduzir o número de deslocações e procedimentos na emissão de uma certidão matricial;	Médio Prazo	- Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos e Notariado – Conservatória do Registo Predial) - Câmara Municipal;
- Fundir a certidão matricial com o título de propriedade, segundo os preceitos da reforma LAND, para um título único de propriedade;	Longo Prazo	- Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos e Notariado – Conservatória do Registo Predial) - Instituto Nacional de Gestão do Território; - Câmara Municipal
- Expandir as operações de levantamento de Cadastro Predial à ilha de Santiago, de forma a alavancar o índice de fiabilidade e cobertura geográfica do registo de propriedade de imóveis, numa base eletrónica,	Longo Prazo	- Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Registos e Notariado – Conservatória do Registo Predial) - Instituto Nacional de Gestão do Território; - Câmara Municipal.

5. Indicador: Acesso a Crédito

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Melhorar a informação de crédito através de uma comissão de trabalho, potencialmente liderada pelo BCV e integrada pela/Creditinfo e por outras instituições financeiras, que especifique claramente: i) o perímetro e o mandato de atuação da Central de Registo de Crédito do BCV e da Creditinfo; ii) o quadro de partilha de informações entre todos os <i>stakeholders</i> (incluindo instituições financeiras, mutuários); iii) envolvimento das instituições financeiras numa perspetiva de <i>coaching</i> ;	Curto Prazo	- Comissão de trabalho constituída por Banco de Cabo Verde, Creditinfo Cabo Verde, Câmaras de Comércio, Ministério da Economia e Emprego (CVTI, Agencia e Instrumentos de apoio ao Desenvolvimento Empresarial)
- Reforma da Central de Registo de Crédito pública para melhorar a cobertura e a profundidade da informação fornecida;	Médio Prazo	- Banco de Cabo Verde
- Intervir de forma compreensiva no quadro legal com o propósito de facilitar as transações com garantia e o registo de bens móveis, especificamente através de alterações e atualizações em legislação-chave tais como o Código de Registo Comercial e no Código de Registo Automóvel numa primeira fase, e depois a atualização do Código de Registo Predial de forma de harmonizar este diploma com o Regime Jurídico do Cadastro Predial;	Médio/Longo Prazo	- Comissão de trabalho liderada pelo Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Política da Justiça);
- Criação de um registo de garantias móveis, acessível eletronicamente e com publicação transparente e priorizada dos interesses sobre os bens móveis aí publicados.	Longo Prazo	- Comissão de trabalho liderada pelo Ministério da Justiça



2 384000 008091

6. Indicador: Pagamento de Impostos

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Redução significativa do tempo de reembolso associado à coleta de IVA e IUR;	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)
- Uniformização de procedimentos e regras sobre a entrega eletrónica das declarações de rendimento das Empresas;	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)
- Revisão de regras sobre a Tributação Autónoma para uma melhor adequação à base contribuinte;	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)
- Redução das taxas de imposto sobre os rendimentos de serviços e nos rendimentos prediais;	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)
- Uniformização de tratamento dos pagamentos fracionados e a possibilidade de crédito de imposto;	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)
- Acordos de nível de serviço com o NOSI para o desenvolvimento e manutenção apropriado do Sistema de Gestão de Receitas;	Médio Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado) - NOSI
- Introdução de medidas de gestão da dívida fiscal que permitam aliviar a tesouraria das empresas (e.g. encontro de contas; pagamentos em prestações);	Médio Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)
- Introdução da Lei da modernização administrativa e avaliação pelo mérito nas diversas repartições de finanças;	Médio Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)
- Reforço de parcerias institucionais com Ordens Profissionais, Câmaras de Comércio, Associações de Profissionais	Médio Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)
- Introdução da Fatura Eletrónica.	Médio Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)
- Negociação de Convenções adicionais para eliminar a Dupla Tributação;	Médio Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)
- Janela Única do pagamento de impostos, alavancando uma vertente <i>online</i> através de um portal dedicado;	Longo Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional de Receitas do Estado)

7. Indicador: Comércio Internacional

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Redução do tempo de desembaraço aduaneiro para 24 Horas	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional da Receita do Estado - Alfândegas); - Guarda Fiscal - ENAPOR
- Operacionalização da comissão intersectorial de trabalho do Porto da Praia, a ser estendida a outros portos, enquanto órgão de coordenação, articulação, identificação, seguimento e avaliação da agenda de reformas para o sector;	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional da Receita do Estado - Alfândegas); - Guarda Fiscal - ENAPOR; - Ministério da Economia e Emprego (DNEIC/SC).
- Eliminação da etapa de reverificação no processo aduaneiro, mediante a instituição da reverificação <i>a posteriori</i> de todas as Declarações e sua passagem para auditoria pós-despacho;	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional da Receita do Estado - Alfândegas); - Guarda Fiscal - ENAPOR
- Harmonizar os horários de abertura dos <i>front-offices</i> dos operadores;	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional da Receita do Estado - Alfândegas); - Guarda Fiscal - ENAPOR

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Manutenção de abordagens de gestão de risco para controlo de contentores (e.g. canal verde, canal vermelho); possibilitar o desalfandegamento <i>ex-ante</i> para importadores e mercadorias de baixo risco;	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional da Receita do Estado - Alfândegas); - ENAPOR
- Acordo de nível de serviço com um provedor de serviços de sistemas de informações para manutenção do sistema <i>Sydonia</i> e janela única (redução dos períodos de falha);	Médio Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional da Receita do Estado - Alfândegas); - ENAPOR - NOSI
- Formação contínua nos <i>softwares Sydonia World</i> e Janela Única Portuária para todos os intervenientes – despachantes, transitários, guarda-fiscal, inspeção fitossanitária, etc.	Médio Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional da Receita do Estado - Alfândegas); - Guarda Fiscal - ENAPOR
- Consolidação do processo de desalfandegamento <i>ex-ante</i> para importadores e mercadorias de baixo risco	Curto Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional da Receita do Estado - Alfândegas); - ENAPOR
- Desenvolvimento de uma plataforma de pagamento integrado para todas as taxas, com base no <i>Sydonia Word</i> e <i>software</i> de Janela Única Portuária;	Médio Prazo	- Comissão intersectorial com colaboração do NOSI e/ou outro prestador de serviços em termos de TI;
- Inspeções conjuntas entre guarda-fiscal, alfândegas, inspeção fitossanitária;	Médio Prazo	- Ministério das Finanças (Direção Nacional da Receita do Estado - Alfândegas); - ENAPOR; - Guarda Fiscal.
- Implementação das recomendações do Acordo de Facilitação do Comércio da OMC	Longo Prazo	- Comissão de trabalho formada para o efeito e liderada pela Direcção-Geral de Alfândegas - Ministério da Economia e Emprego (DNEIC/SC).

8. Indicador: Proteção de Investidores Minoritários

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Criar uma comissão técnica para elaborar os termos de referência para a atualização do Código das Empresas Comerciais e outros diplomas conexos, com recurso a assistência técnica especializada e colhendo as boas práticas das jurisdições mais avançadas e semelhantes;	Curto Prazo	- Comissão de trabalho coliderada pelo Ministério da Economia e Emprego (DNEIC, CVTI, Agencia e Instrumentos de apoio ao Desenvolvimento Empresarial) e Ministério da Justiça;
- Conduzir uma série de <i>workshops</i> nacionais com elevada disseminação para recolher inputs para a revisão do Código das Sociedades Comerciais, com uma participação ampla do sector privado, incluindo a Ordem dos Advogados e Ordem Profissional de Auditores e Contabilistas de Cabo Verde	Médio Prazo	- Comissão de trabalho coliderada pelo Ministério da Economia e Emprego (DNEIC, CVTI, Agencia e Instrumentos de apoio ao Desenvolvimento Empresarial) e Ministério da Justiça;
- Revisão da Lei das Sociedades Comerciais	Médio Prazo	- Ministério da Economia e Emprego e Ministério da Justiça

9. Indicador: Resolução de Insolvências

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Conduzir uma campanha ampla de disseminação e formação no âmbito do novo Código de Insolvências e Recuperação de Empresas	Curto Prazo	- Ministério da Justiça e Ministério da Economia e Emprego (DNEIC, CVTI, Agencia e Instrumentos de apoio ao Desenvolvimento Empresarial)



Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Conduzir uma campanha de formação contínua com os membros magistratura a respeito da prática e implementação das provisões de insolvência.	Curto Prazo	- Ministério da Justiça em concertação com o Conselho Superior de Magistratura Judicial
- Elaborar os regulamentos técnicos de implementação da Lei, conforme se determine necessário	Médio Prazo	- Comissão de trabalho especializada liderada pelo Ministério da Economia e Emprego (DNEIC, CVTI, Agencia e Instrumentos de apoio ao Desenvolvimento Empresarial) e Ministério da Justiça

10. Indicador: Execução de Contratos

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
- Tornar os acórdãos dos casos cíveis comerciais disponíveis ao grande público através da publicação Internet e outros meios de fácil acesso	Curto Prazo	- Ministério da Justiça; - Conselho Superior de Magistratura Judicial
- Lançar uma campanha de disseminação e divulgação sobre os centros de arbitragem de mediação, em conjunto com um possível pacote de incentivos de sucesso para quem opte pela resolução de litígios por esta via;	Curto Prazo	- Ministério da Justiça; - Câmaras de Comércio.
- Reforço e conclusão da reforma em curso do Sistema de Informatização da Justiça para implementar um sistema informático de gestão de processos, acessível a todos os agentes de justiça credenciados	Médio Prazo	- Conselho Superior de Magistratura Judicial

11. Indicador: Ensino e Formação Profissional

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
Qualidade · Formação - oferta formativa de acordo com as necessidades do mercado / Diversidade dos níveis, das ofertas, dos recursos, dos beneficiários e dos formadores, que sejam inclusivos e sustentáveis; · Empregabilidade – Estágios profissionais em setores-chave de competitividade no país, visando a obtenção de vivência laboral e profissional, contribuindo para uma maior inserção no mercado de trabalho	Médio prazo / Contínua	- DGEFPEP - IEFPP - SNQ - PIEFE
Investigação e Inovação · Estudos (Parceria com as Universidades e Empresas); · Definição e monitorização dos indicadores de medida da performance das ações (formação/empregabilidade/necessidades do mercado/estágios profissionais); · Envolvimento dos Recursos da Diáspora nas ações, para além dos endógenos · Programa Estratégico de colocação das Competências Endógenas nas Organizações Regionais e Internacionais/ Mercado Globalizado; · Divulgação, Dinamização e alargamento do Programa de Inovação	Médio Prazo/ Contínua	- DGEFPEP - IEFPP - SNQ - PIEFE - DGESC

Medidas a implementar	Calendarização	Entidades Responsáveis
Reconhecimento das boas práticas · Visibilidade e divulgação (Plano de Comunicação Institucional) · Concursos (Temáticos/Abrangência Nacional e Diáspora/ Multissetorial) · Incentivos (Prémios/Menções/ Bolsas/Intercâmbios e Visitas de Estudos)	Contínua	- DGEFPEP - IEFPP - SNQ - DGESC
Mobilização de recursos humanos e financeiros para a garantia da sustentabilidade das ações	Contínua	- DGEFPEP - IEFPP - SNQ - DGESC

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

— o s o —

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-geral do Governo

Retificação

Por ter saído de forma inexata a Resolução n.º 66/2017, de 29 de junho, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria aos Combatentes da Liberdade da Pátria, publicada no *Boletim Oficial* n.º 36, I Série de 29 de junho de 2017, retifica-se, nela, o anexo, na parte que interessa:

Onde se lê:

ANEXO I (a que se refere o artigo 1.º)

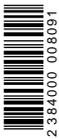
Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
20	Olímpia Gomes Moreira Barreto (<i>Cônjuge sobrevivido do falecido CLP Sátiro Barreto</i>)	34.970\$00 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta escudos)

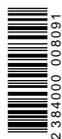
Deve-se ler:

ANEXO I (a que se refere o artigo 1.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
20	Olímpia Gomes Moreira Barreto (<i>Cônjuge sobrevivido do falecido CLP Sátiro Barreto</i>)	31.970\$00 (trinta e um mil, novecentos e setenta escudos)

Secretaria-geral do Governo, aos 30 de agosto de 2017. – A Secretária-geral do Governo, *Erodina Gonçalves Monteiro*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.